



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA FEDERAL E DEFINE OS PRODUTOS ESSENCIAIS DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei supre, no âmbito do Município de Maceió, a omissão legislativa Federal e define os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do município de Maceió, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, ficando a cargo do consumidor optar pela troca do produto, pela devolução do valor pago ou pelo abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são definidos, em rol exemplificativo, como produtos essenciais:

I - produtos cuja função é refrigerar e manter alimentos perecíveis ou medicamentos, tais como geladeiras, freezers, frigobares, entre outros;

II - produtos cuja função é permitir o acesso à rede mundial de computadores, tais como computadores e notebooks, entre outros;

III - produtos cuja função é permitir o acesso à rede móvel ou fixa de telefonia, tais como celulares e aparelhos telefônicos, entre outros;

IV - produtos cuja função é a transmissão de imagens e sons à distância através de ondas hertzianas ou de rede especializada, tais como televisões, entre outros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

V - produtos cuja função é movimentar e refrigerar o ar em ambientes abertos ou fechados, tais como ventiladores e aparelhos condicionadores de ar, entre outros;

VI - produtos cuja função é a limpeza de roupas, tais como máquinas de lavar roupas, entre outros;

VII - produtos cuja função está relacionada a tratamento de saúde, tais como nebulizadores, respiradores, camas hospitalares, próteses, entre outros;

VIII - produtos cuja função é aquecer alimentos utilizando gás, energia elétrica ou micro-ondas, tais como fogões, fornos, aparelhos de micro-ondas, entre outros.

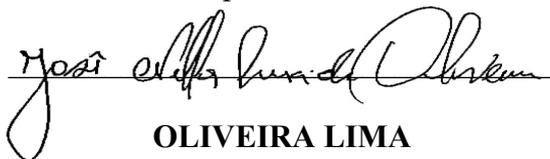
Art. 3º Após a opção do consumidor de que trata o art. 2º desta Lei, o fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do Município de Maceió, deverá providenciar o seu cumprimento em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento em que a escolha foi comunicada.

Parágrafo único. Na hipótese de troca do produto, poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para troca, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assim, os Municípios podem legislar sobre proteção ao consumidor, desde que fiquem restritos ao **interesse local**.

Nesse sentido é a Jurisprudência pacífica do STF:

- 1º Julgado:

Lei do Município de Campos do Jordão fixou tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a **competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local**, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. STF. 2ª Turma. RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017. (grifos nossos)

- 2º julgado:

Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, **uma vez que tratam de assuntos de interesse local**. STF. 2ª Turma. ARE 747757 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- 3º Julgado:

Os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, **uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo**, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. STF. 1ª Turma. RE 266536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012.

A competência legislativa municipal para tratar de relações consumeristas de interesse local é matéria tão pacificada que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 38:

*É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

O presente Projeto de Lei se encontra dentro da competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus municípes.

Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ao se analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF/88.

Em outras palavras, uma das expressões da autonomia municipal é justamente a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Não existe um critério objetivo para definir, de maneira absolutamente segura, em que consiste interesse local e quando a legislação ultrapassa isso. Assim, deve-se



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió